



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010541/00-59

Recurso nº : 120.973

Acórdão nº : 203-08.530

Recorrente : DIXIE TOGA S/A

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até a vigência da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, conforme entendimento do STJ.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DIXIE TOGA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo
lao/ovrs



Processo nº : 13807.010541/00-59

Recurso nº : 120.973

Acórdão nº : 203-08.530

Recorrente : DIXIE TOGA S/A

RELATÓRIO

A empresa **DIXIE TOGA S/A** foi autuada, às fls.21/22, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de **outubro a dezembro/95 e janeiro a fevereiro/96**.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa proporcional, perfazendo o crédito tributário o total de R\$330.021,21.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 25/31, a autuada alegou, em suma, que:

- os recolhimentos não foram feitos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, mas de acordo com a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995;

- com a declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e a posterior edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 06, de 19 de janeiro de 2000, à exigência relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 passaram a ser aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1970;

- a Lei Complementar nº 7, de 1970, com as alterações da Lei Complementar nº 17, de 1973, dispôs que a alíquota, que era de 0,75%, deveria ser aplicada ao faturamento obtido no sexto mês anterior, e esta sistemática deveria ser observada até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, ou seja, até 1º de março de 1996;

- a base de cálculo utilizada no lançamento, o faturamento do mês anterior, estava em desacordo com o próprio entendimento da Secretaria da Receita Federal, contido na Instrução Normativa nº 6, de 2000, e

- não eram devidos multa e juros de mora sobre os valores não-recolhidos, decorrentes da não-aplicação da alíquota de 0,75%, pois o não-recolhimento teve como motivo o cumprimento da legislação então vigente.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. de fl. 77):

" Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: FATO GERADOR.



Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-08.530

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

MULTA. JUROS DE MORA.

Cobram-se juros de mora e multa de mora ou de ofício, nos casos de falta/insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls.102/107, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos expendidos na peça impugnatória.

À fl. 212 foi anexada informação fiscal sobre a efetivação de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-08.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho de Contribuintes, a recorrente protesta pela aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 e contesta a aplicação de acréscimos sobre a diferença decorrente da aplicação da alíquota de 0,75%, prevista na LC nº 7/70, com alterações da LC nº 17/73, visto à declaração de inconstitucionalidade do art. 15 da MP nº 1212/95.

Em relação à semestralidade alega a recorrente que o sexto mês, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o defendem como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não do prazo de recolhimento.

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos nºs CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.

PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Dessa forma, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):



Processo nº : 13807.010541/00-59

Recurso nº : 120.973

Acórdão nº : 203-08.530

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC nº 7/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo e para manter a multa de ofício, juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores lançados em razão das diferenças das alíquotas fixadas pela MP nº 1.212/95 e pela Lei Complementar nº 7/70, exclusivamente sobre os valores, por ventura, remanescentes.

É assim como voto,

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-12.284

Embargante : DIXIE TOGA S/A
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. NÃO CABIMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

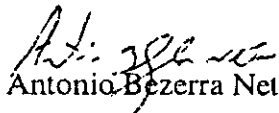
A mera operacionalização do julgado, tendo a DRF observado os comandos da decisão judicial embargada, não configura hipótese de cabimentos dos Embargos de Declaração, por lhe faltar os seus requisitos de admissibilidade.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por:
DIXIE TOGA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-08.530, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


Antonio Bezerra Neto

Presidente

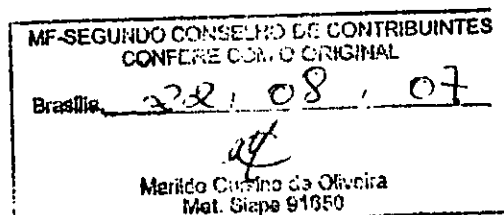

Eric Moraes de Castro e Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-12.284

Embargante : DIXIE TOGA S/A

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão n. 203-08.530 desta Câmara, assim vazado:

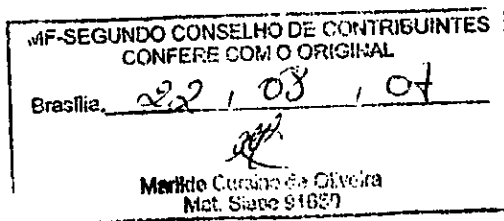
PIS – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da contribuição para o PIS, até a vigência da MP n. 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 770, conforme entendimento do STJ.

Vem a embargante, inicialmente, se insurgir contra a intimação do acórdão embargado, requerendo a remessa do autos a DRJ para nova intimação.

Em sucessivo acusa erro de cálculo do Fisco na execução do julgado, pois teria não compensado crédito seu remanescente, no valor de R\$ 30.505,01, decorrentes dos períodos de apuração 15/12/1995, 15/01/1996 e 15/02/1996, com o débito do período de 15/03/1996 no valor de R\$ 18.440,05.

Em sucessivo alega que o acórdão é omissor quanto da definição da alíquota aplicável ao período, se os 0,65% previsto na MP nº 1.212/95 ou a alíquota de 0,75% enunciada na LC nº 770, para em seguida requerer a cobrança de multa e juros atinentes ao saldo supostamente remanescente do PIS e sua necessária exclusão do lançamento.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.010541/00-59
Recurso nº : 120.973
Acórdão nº : 203-12.284

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22/08/07
 Marilene [nome ilegível] [cargo ilegível]	

2º CC-MF
FI

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

A questão da diferença das alíquotas a ser aplicada na materialização do julgado esta claramente posta no dispositivo do voto vencedor, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja adotada como base de cálculo do PIS devido o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo e para manter a multa de ofício, juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores lançados em razão das diferenças das alíquotas fixadas pela MP n. 1.212/95 e pela Lei Complementar n. 7/70, exclusivamente sobre os valores, por ventura, remanescentes" (fls. 218. original sem grifo).

O disposto acima decorre da aplicação da LC nº 7/70 até o início da eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, em virtude do vazio legislativo criado com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Tal inconstitucionalidade, cujos efeitos são *ex tunc*, eliminou por completo as consequências da aplicação dos Decretos-Leis, entre eles a aplicação da alíquota de 0,65%, com retorno pleno da LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as dos dois diplomas julgados inconstitucionais.

Na realidade o que aqui se sustenta é uma contradição na execução do julgado desta Câmara e não no acórdão propriamente dito, pois ali se apurou um crédito da contribuinte, mas no valor de R\$ 30.505,01, decorrentes dos períodos de apuração 15/12/1995, 15/01/1996 e 15/02/1996, mas a contribuinte foi intimado para quitar o débito do período de 15/03/1996 no valor de R\$ 18.440,05.

Inicialmente entendi que tal contradição na execução, em tese, seria suficiente para admitir o presente recurso. Entendimento, agora revisto após deliberação colegiada, já que as questões postas na execução no julgado não dizem respeito a técnica da semestralidade, que era o objeto do julgamento.

O que a contribuinte aqui pretende é o encontro dos débitos e créditos, o que até parece lhe assistir razão, já que a Autoridade Coatora não levou em consideração na cobrança do débito que lhe foi imputado, referente ao período de 15/03/1996 (R\$ 18.440,05) os créditos apurados nos períodos anteriores.

Só que tal questão é estranha a matéria objeto do Recurso, devendo o contribuinte dela se insurgir em novo processo, caso venha a ser cobrado via novo lançamento.

Pelo exposto rejeito os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA